



Número: **1000306-96.2020.4.01.3908**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA**

Última distribuição : **26/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AUTOR)			
LUIZ FERNANDO PAGNO (RÉU)			
UBIRATAN AUGUSTO FAGUNDES FILADELPHO (RÉU)		ROGERIO ALVES VILELA (ADVOGADO) IGGOR GOMES ROCHA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36956 5886	05/11/2020 17:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Itaituba-PA**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itaituba-PA

PROCESSO: 1000306-96.2020.4.01.3908

CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)

AUTOR: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

RÉU: LUIZ FERNANDO PAGNO, UBIRATAN AUGUSTO FAGUNDES FILADELPHO

Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALVES VILELA - DF36188, IGGOR GOMES ROCHA - PR58067

### DECISÃO

Trata-se de pedido preliminar de ilegitimidade passiva apresentado pelo réu UBIRATAN AUGUSTO FAGUNDES FILADELPHO.

Argumenta o réu que houve “erro de delimitação” da sua propriedade, o que levou a se acreditar que haveria sobreposição de suas terras com as do réu Luiz Fernando Pagno.

Informa que à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade – SEMAS assume que a correção acerca da falsa sobreposição entre propriedades (dos dois réus da ação) se deu em 2011, e só não foi concretizada no sistema federal (SICAR/CAR) por uma falha da migração, ou seja, do próprio Poder Público.

A SEMAS esclarece em definitivo a questão que se sustenta desde o primeiro momento, que “apesar de ter havido retificações no CAR da Fazenda Ceitaporã (2011, 2015 e 2018) com fins de dirimir erros e sobreposições com imóveis de terceiros, estas não foram migradas do sistema SIMLAM para o SICAR, mantendo, assim, somente o CAR/PA nº 17124.”

Para comprovar o alegado juntou o histórico de retificações do Cadastro Ambiental Rural do imóvel supracitado desde o Sistema Integrado de Monitoramento e Licenciamento



Ambiental (SIMLAM) ao Sistema Nacional de Cadastro Ambiental Rural (SICAR) elaborado pela SEMAS (id 328729439).

Alega que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Agravo de Instrumento nº 1017607-43.2020.4.01.0000, reconheceu que houve um “erro de delimitação”, o que levou a se acreditar erroneamente que haveria sobreposição de áreas.

Por fim, requer o reconhecimento do erro do IBAMA/AGU, e conseqüentemente, a declaração de ilegitimidade passiva para fins de exclusão do réu do polo passivo da ação.

Foi determinado o cumprimento da decisão liminar do agravo de instrumento e respectivo levantamento de todos os bloqueios realizados em nome de UBIRATAN AUGUSTO FAGUNDES FILADELPHO (id 345351377).

O Ministério Público Federal informou que atuará no feito como fiscal da ordem jurídica (id 347239851).

O IBAMA reiterou os fundamentos das contrarrazões (id 352339463), no sentido de que a obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem*, bem como que à época da propositura desta Ação Civil Pública, a área desmatada encontrava-se dentro das confrontações da propriedade rural do requerido, conforme atesta o Parecer Técnico nº 43/2020-COAPI/CENIMA.

O requerido, Ubiratan, apresentou manifestação rechaçando as alegações do IBAMA, ocasião em que requereu a imediata apreciação da ilegitimidade passiva do réu, ressaltando que o momento processual mais adequado para exclusão do requerido do polo passivo da ação é o presente, vez que as citações ainda não foram confirmadas nos autos.

### **É o relatório. Decido.**

Cabe esclarecer que em sede de agravo de instrumento, foi constatado que há dúvidas técnicas a respeito do suposto erro de delimitação da propriedade do réu Ubiratan, motivo pelo qual o TRF1 em decisão proferida no agravo de instrumento (processo nº 1017607-43.2020.4.01.0000) suspendeu a decisão liminar proferida por esse juízo.

Pois bem, a decisão proferida em segunda instância em nenhum momento analisou o mérito do pedido de ilegitimidade do réu, bem como não reconheceu que houve erro na delimitação de propriedade.

Ao analisar os autos, entendo que os documentos colacionados pelo requerido Ubiratan são suficientes para demonstrar que sua propriedade não está sobreposta propriedade do réu Luiz Fernando Pagno, bem como que a época em que ocorreu a infração ambiental o sr. Ubiratan não era proprietário da referida área.

Os esclarecimentos prestados pelo requerido Ubiratan a respeito da correção do Cadastro Ambiental Rural – CAR em 2011 e 2015 e posterior migração equivocada para sistema Federal SICAR, foram ratificados pela Secretaria do Meio Ambiente do Pará – SEMAS (id 328729439), nos seguintes termos:



1. Em 09/05/2010, foi elaborado o CAR/PA nº 17124 (Título nº 15998/2010), em anexo, da Fazenda Ceitaporã com a Área da Propriedade Rural Total (APRT) de 1.117,4955 hectares junto ao sistema estadual SIMLAM;

2. Em 20/12/2011, foi elaborado o CAR/PA nº 62647 (Título nº 55579/2011), em anexo, do mesmo imóvel rural, mas com alterações na geometria da área da propriedade com redução de 66,8959 ha da APRT anterior passando a contar, assim, com 1.050,5996 ha. Vale ressaltar que no sistema SIMLAM não era possível realizar retificações em um imóvel já cadastrado, desse modo, os empreendedores cadastravam um “novo” CAR;

3. Em meados de outubro de 2015 a SEMAS iniciou a migração do banco de dados de CAR do sistema SIMLAM para o SICAR. Em 16/10/2015, a Secretaria migrou o CAR da Fazenda Ceitaporã, entretanto, enviou para o SICAR somente o CAR/PA nº 17124 elaborado em 2010 que, segundo, o Documento em epígrafe, continha sobreposições com o imóvel vizinho aos fundos, e que foi corrigido com a elaboração do CAR/PA nº 62647 no final de 2011. Ressalta-se que este último CAR não foi migrado para o SICAR, desse modo, os problemas de sobreposição que haviam sido sanados com o cadastro do CAR/PA nº 62647 retornaram com a migração para o novo sistema;

4. Durante o período de transição entre o sistema estadual (SIMLAM) e o sistema federal (SICAR), foi elaborado em 24/11/2015 o CAR/PA nº 234855 (Título nº 186886/2015) com retificações no CAR da Fazenda Ceitaporã. Ressalta-se que durante o procedimento de migração do banco de dados do sistema estadual SIMLAM para o SICAR este CAR também não foi migrado;

5. Por fim, a Fazenda Ceitaporã foi retificada novamente em 09/04/2018 junto ao SICAR e possui atualmente as mesmas configurações do CAR/PA nº 234855 elaborado em 24/11/2015.

Nesse contexto, verifico que a parte autora não conseguiu comprovar que o réu Ubiratan é corresponsável pelo ilícito ambiental ocorrido em agosto de 2015 na propriedade do réu Luiz Fernando Pagno, vez que utilizou como justificativa para responsabilizá-lo somente a sobreposição da sua propriedade a propriedade onde ocorreu o dano ambiental, conforme o CAR nº17124 elaborado em 2010.

Ante o exposto, entendo que não há elementos nos autos suficientes para justificar a presença do requerido Ubiratan no polo passivo, embora seja de conhecimento notório que a obrigação de recuperar a degradação ambiental é do titular da propriedade do imóvel, mesmo que não tenha contribuído para a deflagração do dano, tendo em conta sua natureza *propter rem*, o IBAMA não conseguiu comprovar que o requerido era ou é proprietário da área onde ocorreu o ilícito ambiental.

Desse modo, considerando a ausência de provas quanto à autoria do dano ambiental em relação ao réu Ubiratan Filadelpho, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva.



Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo em relação ao réu Ubiratan Filadelpho, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

À Secretaria para realizar o cadastramento dos advogados do requerido Ubiratan Filadelpho.

Após o trânsito em julgado, à Secretaria para excluir o requerido Ubiratan Augusto Fagundes Filadelpho do polo passivo dessa lide.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

Itaituba - PA.

**SANDRA MARIA CORREIA DA SILVA**

*Juíza Federal*

